

Artigo

A tecnologia como instrumento de efetividade na tutela executiva no Brasil: uma análise a partir da experiência do Robô Poti

Technology as an instrument of effectiveness in executive tutelage in Brazil: an analysis based on the experience of the Poti Robot

Brenda Maria de Oliveira Araújo Bezerra¹ e Marcus Aurélio de Freitas de Barros²

¹Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, Rio Grande do Norte. ORCID: 0009-0004-2007-336X. E-mail: bezerrabm37@gmail.com;

²Mestre em Direito, Sociedade e Estado pela Universidad del País Vasco, Espanha. Professor da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, Rio Grande do Norte e Promotor de Justiça do Rio Grande do Norte. ORCID: 0009-0004-9755-847X. E-mail: marcus.barros@ufrn.br.

Submetido em: 30/08/2025, revisado em: 02/09/2025 e aceito para publicação em: 05/09/2025.

RESUMO: A quarta revolução industrial e a consequente digitalização das instituições impactaram profundamente o Poder Judiciário brasileiro, especialmente na execução processual. Apesar das inovações introduzidas pelo Código de Processo Civil de 2015, o Relatório “Justiça em Números 2024” do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) evidencia a persistência de entraves que comprometem a efetividade da tutela executiva. Neste contexto, o presente artigo analisa a aplicação de tecnologias de automação e inteligência artificial na fase de execução, com foco na superação da morosidade e na racionalização dos atos processuais. A pesquisa adota o método qualitativo, com base em revisão bibliográfica e análise documental de relatórios oficiais do CNJ e experiências de tribunais brasileiros, em especial a do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJRN) com o Robô Poti — ferramenta desenvolvida para automatizar o bloqueio e desbloqueio de ativos via SisbaJud. Os resultados indicam que, embora não solucione integralmente os gargalos da execução, a automação tem potencial para aumentar a eficiência e a transparência do processo, aproximando o cidadão da Justiça e fortalecendo a confiança institucional.

Palavras-chave: Execução; Inteligência Artificial; Automação; Robô Poti.

ABSTRACT: The fourth industrial revolution and the consequent digitalization of institutions have had a profound impact on the Brazilian Judiciary, especially in procedural execution. Despite the innovations introduced by the 2015 Code of Civil Procedure, the "Justice in Numbers 2024" Report of the National Council of Justice (CNJ) highlights the persistence of obstacles that compromise the effectiveness of executive protection. In this context, this article analyzes the application of automation and artificial intelligence technologies in the execution phase, focusing on overcoming slowness and rationalizing procedural acts. The research adopts the qualitative method, based on bibliographic review and documentary analysis of official CNJ reports and experiences of Brazilian courts, especially that of the Court of Justice of Rio Grande do Norte (TJRN) with the Poti Robot — a tool developed to automate the blocking and unlocking of assets via SisbaJud. The results indicate that, although it does not fully solve the bottlenecks of execution, automation has the potential to increase the efficiency and transparency of the process, bringing the citizen closer to Justice and strengthening institutional trust.

Keywords: Execution; Artificial intelligence; Automation; Poti Robot.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A quarta revolução industrial (Klaus, 2016), marcada pela revolução digital, provocou em um curto período de tempo mudanças sistêmicas nas mais diversas instituições, inclusive no Poder Judiciário. Nesse contexto, a virtualização do processo judicial e a implementação de novas ferramentas digitais despertam expectativas quanto à concretização do direito fundamental à tutela executiva, em linha com o que Zaneti (2017) destaca ao reconhecer que, a partir do CPC/2015, identificam-se mudanças essenciais capazes de configurar um novo processo de execução, dentre elas a virtualização de atos processuais, a exemplo da penhora eletrônica.

Em contraponto, mesmo com as inovações do Código de Processo Civil de 2015, o Relatório Justiça em Números de 2024 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) evidencia que o Judiciário ainda enfrenta grande dificuldade em assegurar a tutela ao crédito. Em um primeiro momento, propõe-se elencar alguns dos gargalos

presentes na fase executiva que impedem a prestação jurisdicional à tutela efetiva.

Atento aos desafios históricos da morosidade e do congestionamento processual, o CNJ vem desenvolvendo projetos como o Programa Justiça 4.0, que propõe-se, dentre outras atuações, monitorar e reunir anualmente o uso da inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro. O “Painel da Pesquisa sobre Inteligência Artificial 2023”, atrelado ao relatório de “Pesquisa Uso de Inteligência Artificial (IA) no Poder Judiciário – 2023”, de autoria do CNJ, em consulta aos tribunais de todo Brasil, listou protótipos de automação e inteligência artificial desenvolvidos ou em fase de desenvolvimento pelos tribunais voltados a promover maior efetividade e racionalidade na gestão dos processos.

Antes mesmo de tal iniciativa, tribunais estaduais já investiam em soluções próprias, como o Robô Poti, criado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJRN) em parceria com o Instituto Metrópole Digital (IMD/UFRN). A ferramenta foi concebida para

automatizar procedimentos ligados ao bloqueio e desbloqueio de ativos na fase executiva, integrando-se ao SisbaJud.

No presente trabalho, adota-se o método qualitativo, com base em pesquisa bibliográfica e documental. A investigação fundamenta-se na análise de relatórios oficiais do CNJ, como o "Justiça em Números" de 2024, e o "Painel da Pesquisa sobre Inteligência Artificial 2023", vinculado à "Pesquisa Uso de Inteligência Artificial (IA) no Poder Judiciário – 2023" também do CNJ, bem como em doutrina jurídica e matérias jornalísticas. O objetivo geral consiste em analisar a aplicação de tecnologias de automação e inteligência artificial na fase de execução processual, iniciando-se pela identificação dos principais desafios enfrentados nessa etapa.

Em seguida, examinam-se as soluções implementadas por tribunais brasileiros para mitigar a morosidade da execução, com especial atenção à experiência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJRN) com o uso do Robô Poti. Como objetivo específico, busca-se investigar a origem, o funcionamento e os resultados obtidos com a implementação dessa ferramenta de inteligência artificial, avaliando seu potencial como instrumento de apoio ao descongestionamento da fase executiva. Ao final, experiências como o Robô Poti evidenciam o compromisso do Judiciário com a inovação, ressaltando a importância de maior transparência e divulgação dessas iniciativas, de modo a aproximar a tecnologia do jurisdicionado e fortalecer a confiança na administração da Justiça.

2 DESAFIOS E GARGALOS DA TUTELA EXECUTIVA NO BRASIL CONTEMPORÂNEO

Não obstante outras formas extrajudiciais de resolução de litígios, o Poder Judiciário, enquanto principal instituição responsável por gerir os conflitos sociais, detém o dever funcional de satisfazer as demandas que lhes são postas. Por meio do processo judicial, os litígios não apenas são apresentados, haja vista que para além do conhecimento do direito e da consequente condenação do réu, faz parte da efetividade a materialização da prestação devida, a partir da atividade jurisdicional durante a fase executória.

A famosa lição do professor Carnelutti (1958) bem explica a dificuldade da fase executiva, quando diz que no processo de conhecimento o juiz transforma fatos em direito, já na execução acontece o inverso, isto é, a materialização do direito reconhecido depende de atos tomados pelo magistrado, que em que pese utilizar-se das melhores técnicas, nem sempre conseguem garantir ao jurisdicionado plena satisfação do seu direito.

Durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973, a resolução das demandas já encontrava entraves significativos na fase executória, sobretudo em razão da excessiva duração desse estágio, marcada pela morosidade dos atos praticados em meio físico. Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, o professor Zaneti Jr. (2017) elenca cinco mudanças significativas no processo de execução brasileiro, dentre elas a justiça eletrônica

como meio de atuação mais ágil, econômico e desburocratizado das atividades executivas (a exemplo da penhora *on-line*).

Mesmo após o advento do Código de Processo Civil de 2015 e de suas inovações legislativas no campo da execução, os números revelados pelo Relatório Justiça em Números de 2024 (ano base 2023) do CNJ ainda apontam enorme dificuldade do judiciário em cumprir com seu dever institucional de entregar a tutela devida. Dados preocupantes transparecem que de um total aproximado de 78 milhões de processos pendentes, mais da metade (56,5%) se referem à fase executiva.

Mas afinal, quais dificuldades a fase executiva enfrenta? Trícia Navarro e Marcos Lívio Gomes (2022) elencam dois óbices práticos percebidos nesta fase processual: (i) A falta de bens do executado; (ii) A inexistência de ferramentas eficazes de busca de patrimônio do executado. Sobre ausência de bens do executado, algumas práticas para burlar a fase executiva, como a fraude à execução, corroboram para endossar esse gargalo, que pode ser interpretado como um reflexo do caráter não colaborativo dos devedores na busca pela solução do litígio.

A exemplo de tais limitações estão as execuções fiscais, as quais representam 59% do estoque de processos na fase de execução. O próprio relatório do CNJ destaca que mesmo esgotados os meios previstos em lei de busca e localização de patrimônio, não são encontrados ativos capazes de satisfazer o crédito, permanecendo a tutela pendente de efetivação.

Apesar da alegada inexistência de ferramentas capazes de buscar o patrimônio do executado, inúmeros são os investimentos do Poder Judiciário em inovações tecnológicas capazes de somar esforços para o descongestionamento da fase executiva, em especial nas execuções fiscais, como será analisado adiante neste trabalho. Infelizmente, a busca de ativos, de acordo com relatos de quem vivencia na prática, é ainda muito trabalhosa, chegando a levar meses e ainda requerendo grande quantidade de empenho humano, apesar das ferramentas existentes (Neto, 2020).

O desenvolvimento tecnológico do sistema de justiça parece ser um caminho promissor para superar empecilhos históricos. Algumas experiências citadas neste artigo, em especial a do Robô Poti, são exemplos de como a interdisciplinaridade tecnológica da quarta revolução industrial pode ser útil para afastar antigos gargalos que prejudicam há tempos o judiciário.

3 APLICAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA TUTELA EXECUTIVA

Por muito tempo, a experiência da inteligência artificial apenas encontrava espaços experimentais, dentro da academia. Diante das possibilidades apresentadas pelo uso da inteligência artificial, diversos tribunais brasileiros começaram a investir e implementar em seu cotidiano ferramentas tecnológicas que pudessem auxiliar servidores e magistrados na execução das mais diversas tarefas.

Através do último "Painel da Pesquisa sobre Inteligência Artificial 2023", atrelado ao relatório de "Pesquisa Uso de Inteligência Artificial (IA) no Poder

Judiciário – 2023”, desenvolvidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), foram identificados 140 projetos de Inteligência Artificial em 94 Tribunais brasileiros, dentre eles o Supremo Tribunal Federal – STF, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, o Tribunal Superior do Trabalho – TST, o Tribunal Superior Eleitoral –TSE; os Tribunais Regionais do Trabalho, os Tribunais Regionais Eleitorais; os Tribunais Regionais Federais; os Tribunais de Justiça e 3 conselhos.

De acordo com dados do CNJ (2023), em análise da última edição do relatório do ano de 2023 publicada, foi possível identificar um crescimento, crescimento de 26% nos projetos de IA com relação ao ano anterior de 2022. Em análise dos protótipos desenvolvidos, é possível observar que a etapa executiva é, sem dúvidas, uma das principais preocupações do Poder Judiciário, sendo o foco de diversos tribunais, que visam solucionar o grande volume de ações em curso estagnadas na fase de execução, em especial no campo da execução fiscal. Propõe-se, neste momento, elencar algumas dessas iniciativas, descrevendo-as brevemente.

No Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE), o Projeto ELIS realiza a triagem inicial de processos de execução fiscal, identificando questões como incompetência territorial, erros cadastrais e prescrição. Enquanto a análise manual de aproximadamente 70 mil processos levaria cerca de 18 meses, o sistema ELIS processou mais de 80 mil processos em apenas 15 dias. Também, a 5ª Vara da Seção Judiciária do Amazonas implementou soluções de IA com softwares de automação gratuitos para efetivar penhoras via Sisbajud (CNJ, 2022; CNJ, 2023).

Já no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), a 12ª Vara de Fazenda Pública adotou um sistema de IA que interage com plataformas como Sisbajud, Renajud e Infojud, acelerando significativamente o bloqueio de bens de devedores municipais. De forma semelhante, no Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), robôs têm sido utilizados para automatizar movimentações processuais em ações de execução fiscal (CNJ, 2022; CNJ, 2023).

Cabe ressaltar que o relatório do CNJ apresenta outros projetos de IA não mencionados aqui, sendo esta uma seleção de exemplos não exaustivos. Essas experiências evidenciam que a IA representa uma estratégia eficiente para reduzir os entraves históricos da execução, em especial a fiscal, permitindo que o Judiciário otimize o uso de seus recursos, aumente a produtividade e proporcione maior efetividade na recuperação de créditos sem comprometer a atividade jurisdicional ou os direitos dos jurisdicionados.

4 ANÁLISE DO EMPREGO DA TECNOLOGIA NA EXECUÇÃO A PARTIR DA EXPERIÊNCIA DO ROBÔ POTI

Como explorado no tópico anterior, muitos foram os projetos dedicados a introduzir caminhos tecnológicos para auxiliar as atividades do judiciário na tutela executiva. Sem prejuízos de todas tecnologias desenvolvidas, importa ter em mente que das crises da fase

executiva mencionadas, é plausível a observação feita por Luís Vale e João Pereira (2022), quando argumentam que a principal delas é a que se relaciona com a busca de bens disponíveis e passíveis de penhora, tendo em mente a penhora “online” sendo meio mais utilizado, dentre as várias formas de penhora de bens do devedor.

Para contextualizar o surgimento do Robô Poti, objeto de estudo deste trabalho, pequena digressão é necessária para tratar das origens e do funcionamento de outro sistema, o Bacenjud, no desenho da penhora “online” de ativos, ferramenta esta que está diretamente interligada ao *modus operandi* do Poti.

As literaturas apontam que desde os anos 80, a autarquia do Banco Central auxilia o Poder Judiciário na integração com as instituições financeiras, a fim de minimizar o tempo e os esforços necessários ao atendimento de demandas judiciais (Jantalia, 2007). Com a popularização do uso da Internet pelas instituições, o Banco Central desenvolveu em 2001 a primeira versão do Bacenjud, sistema automatizado que objetivava construir um canal direto e mais célere para atender as demandas dos magistrados.

Esse foi o primeiro passo no sentido de utilizar a tecnologia como canal de comunicação direta entre instituições, de maneira quase instantânea. Eventualmente, magistrados de todo país puderam solicitar informações bancárias, a partir do preenchimento de requerimento feito através da rede mundial de computadores, feito este que para época representou grande revolução no quesito da celeridade. A automação da penhora foi vista como passo imprescindível para a efetividade da execução.

Em que pese todo progresso, o acúmulo de processos nessa fase processual revela que muito há ainda a melhorar. Mesmo existindo maneiras do juízo de bloquear ativos bancários do executado, como o Bacenjud, desde 2001, essas tarefas ainda requerem muito trabalho manual dos servidores e juízes.

Nesse cenário de avanço da automação na busca de ativos, nasceu o projeto do Robô Poti (Sistema de Automação de Penhoras Online), ferramenta desenvolvida a partir da parceria do Tribunal de Justiça do RN e do Instituto Metrôpole Digital (IMD/UFRN), que se propôs a mecanizar a busca de ativos, excluindo a necessidade de intervenção humana ao automatizar várias funções até então manuais do Bacenjud (TJRN, 2018).

Assim, de maneira mais ágil, os ofícios judiciais eram colhidos dos processos judiciais, preenchidos automaticamente e enviados para o banco central, para que fosse realizada a busca e apreensão de finanças, caso houvesse. Pode-se então concluir pela eficiência do Poti, numa perspectiva restrita ao procedimento da penhora “online”.

Segundo a juíza Gabriela Bezerra, do TJRN, em notícia sobre as tentativas deste Tribunal em reunir esforços para a criação de ferramentas de Inteligência Artificial em prol da eficiência, havia ainda muitas etapas demoradas e feitas diretamente por ela e pelos servidores: Eu faço minutas no Bacenjud, depois eu tenho que certificar, juntar a cópia para comprovar o que foi feito e muito mais. Se for realidade, com o Poti eu acredito que

seja mais seguro e desocupa o servidor que fica muito tempo preenchendo esses dados (Esmarn, 2019).

Diante do desafio de automatizar o processo executório, na busca pela efetividade processual, o Robô Poti foi desenvolvido para realizar operações como ordens de bloqueio, desbloqueio, transferências para a conta judicial, realizadas na maioria dos tribunais manualmente (Araújo, 2021), junto ao grande volume de ações das Varas de Execução Fiscal de Natal, capital do Rio Grande do Norte. O curioso nome “Poti” faz referência à figura histórica do índio Poti, mais conhecido pelo seu nome de batismo Filipe Camarão - na verdade, camarão é a tradução literal de “poti”, palavra da língua indígena Tupi.

As fontes documentais utilizadas relataram a atuação do robô como eficiente e simples na atividade de protocolamento da busca patrimonial. Eficiente porque automatizou a repetitiva tarefa de preenchimento manual, pelos servidores, de numerosos ofícios ao Bacenjud, gerando economicidade e racionalidade de recursos humanos; simples no sentido de ser facilmente manuseada. As notícias da época em que foi lançado confirmam tais características. O Poti impactou, no quesito celeridade, a captação de metadados, os quais ele facilmente extraía do processo, para preencher as requisições - a exemplo do número do processo, nome das partes, o valor a ser bloqueado.

Desse modo, bastava o servidor incluir o processo na pauta de pesquisa patrimonial no “espaço” destinado do PJE para que o robô realizasse, em menos de um minuto, todo o restante - ordem de protocolamento com todos os dados, análise da resposta no Bacenjud, e caso esta fosse positiva, o bloqueio dos valores seguidos da transferência para o depósito judicial, segundo configurações previamente estabelecidas pelo juízo.

Além de ser uma mera ferramenta de automação, a tecnologia empregada permitia que o Poti aprendesse a interpretar situações em que a legislação proíbe o bloqueio de ser realizado. Bruno Lacerda, à época juiz da 5ª Vara da Fazenda Pública do TJRN, explica que o Robô Poti funciona com base em inteligência artificial e possui capacidade de aprendizado contínuo:

Esse sistema, além de fazer a automação, também se autoalimenta das informações no decorrer do tempo, vai aprendendo que determinados valores em determinadas contas não podem ser bloqueados, como salário (Carvalho; Guilherme, 2019).

O desfecho do projeto Poti nos leva à parceria instituída pelo Termo de Cooperação Técnica n. 025/2019 entre TJRN e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com objetivo de compartilhar o software do Poti, desenvolvido pela SETIC do TJRN, junto à Residência Tecnológica do IMD/UFRN (Convênio 11/2018), a fim de integrar ao PJE. A partir do código fonte do Poti, o CNJ pôde elaborar um sistema de integração entre o Bacenjud e o PJE, nascendo dessa ponte o Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário - o Sisbajud. Nas palavras do juiz Adriano da Silva Araújo (2020), do TJRN, o Sisbajud tem similitudes com o engenho do Poti, mas não possuem a mesma tecnologia.

A vantagem da mecanização reside na melhora do tempo de resposta entre o juízo e as instituições

financeiras, porém todos os problemas relacionados ao excesso de tarefas manuais, quase como uma manufatura de atos em busca dos ativos do devedor, que muitas vezes são infrutíferos.

Numa análise dos dados numéricos e históricos apresentados, extrai-se ainda a grande dificuldade do judiciário em apresentar uma tutela efetiva ao jurisdicionado, de modo a superar os gargalos da execução. Nesse sentido, a automação e a integração são benefícios sempre bem vindos pelas economias que representam na linha temporal da vida útil do processo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os avanços tecnológicos no direito impulsionam investimentos promissores em robôs automatizadores, grupos de trabalho e inteligência artificial, em prol do objetivo maior: efetivar a demanda requerida em juízo. Dentro do recorte do Estado do Rio Grande do Norte, mais especificamente no contexto das Varas Fiscais de Natal, foi desenvolvido um Robô, denominado de Poti, capaz de automatizar várias funções do procedimento de penhora *online*, até então realizadas manualmente.

O debate acerca dos gargalos da execução permitiram identificar problemas que estão aquém da automação. Nessa fase processual tão congestionada, a tecnologia contribuiu para somar esforços na busca de ativos e na comunicação junto ao Banco Central, realizando bloqueios e desbloqueios de valores automaticamente, a depender dos comandos dados pelos magistrados.

No geral, observa-se a partir das diversas experiências apresentadas que os esforços sobre uso de automação (com ou sem inteligência artificial) estão realmente acontecendo e denotam compromisso dos órgãos judiciais - locais e nacionais - com o tema.

Em termos de eficiência, o Robô Poti apresentou resultados satisfatórios, mesmo ainda na fase de testes feitos no âmbito do TJRN. No entanto, não foi mais utilizado e, ao que parece, nuances técnicas relevantes foram incorporadas em projetos nacionais, como o Sisbajud. Neste ponto, destaca-se a importância de transparência e divulgação pública maior dessas ações para o jurisdicionado, para os cidadãos e para o próprio Poder Judiciário.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Jéssica Lima. **A automatização do sistema de penhora on-line: seria a IA um elemento de efetivação da celeridade e eficácia na execução?** Conteúdo Jurídico, Brasília, 7 jun. 2021. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigo/56669/a-automatizacao-do-sistema-de-penhora-on-line-seria-a-ia-um-elemento-de-efetivao-da-celeridade-e-eficacia-na-execuo>. Acesso em: 30 jul. 2023.

BANCO CENTRAL BRASILEIRO (BCB). **Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil**. Disponível em:

<https://www.bcb.gov.br/htms/bacenjud/default.asp?frame=1>.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Estatísticas anuais – consolidadas do Bacenjud – Bacenjud 2.0, 2005 a 2020**. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/acesoinformacao/estatbacenjud2>. Acesso em: 2 jul. 2023.

BELIZZE, Marco Aurélio (coord.). **Execução civil: novas tendências: estudos em homenagem ao professor Arruda Alvim**. Indaiatuba: Foco, 2022. p. 65-67.

CANALTJRN. **POTI**. YouTube, 29 nov. 2018. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=AUCzd1cMZL4>.

CARNELUTTI, Francesco. **Diritto e processo**. Nápoles: Morano, 1958. p. 283-284.

CARVALHO, Ana Luiza de; GUILHERME, Guilherme. Processos são resolvidos mais rápido no Judiciário com o auxílio de códigos. **O Estado de S. Paulo**, 16 jul. 2019. Disponível em: <https://arte.estadao.com.br/focas/estadaoqr/materia/os-robos-da-justica-como-a-automacao-esta-transformando-o-direito-no-brasil>. Acesso em: 30 ago. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2024: ano-base 2023**. Departamento de Pesquisas Judiciárias, Brasília, 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2023: ano-base 2022**. Departamento de Pesquisas Judiciárias, Brasília, 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Uso de IA no Judiciário cresceu 26% em relação a 2022, aponta pesquisa**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/uso-de-ia-no-judiciario-cresceu-26-em-relacao-a-2022-aponta-pesquisa/>. Acesso em: 30 ago. 2025.

ESMARN. Natal, 11 mar. 2019. Disponível em: <https://www.esmarn.tjrj.jus.br/index.php/comunicacao/noticias/83-inteligencia>. Acesso em: 8 ago. 2023.

GRECO, Leonardo. **Estudos de Direito Processual**. Rio de Janeiro: Ed. Faculdade de Direito de Campos, 2005.

JANTALIA, Fabiano. Uma pedra ao espelho d'água: o Bacenjud no contexto da reforma processual e sua contribuição para a efetividade da prestação jurisdicional. **Revista da Procuradoria Geral do Banco Central**, Brasília, v. 1, p. 77-107, dez. 2007.

J.EX. **Inteligência Artificial na Justiça I Webnar Judiciário Exponencial**. YouTube, 25 ago. 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?app=desktop&v=BoRV M5wtjwM>.

SCHAWB, Klaus. **A quarta Revolução Industrial**. Trad. Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

MELO, Jeferson. Judiciário ganha agilidade com uso de inteligência artificial. **CNJ**, 3 abr. 2019. Agência CNJ de notícias. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/judiciario-ganha-agilidade-com-uso-de-inteligencia-artificial/>.

MIGALHAS. Juíza nega realização de busca de ativos utilizando a "teimosinha". **Migalhas**, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/347727/juiza-nega-realizacao-de-busca-de-ativos-utilizando-a-teimosinha>. Acesso em: 3 ago. 2023.

NETO, Elias Marques de Medeiros. O “Sniper” e a necessária busca de bens do devedor. **Migalhas**, 25 ago. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-na-pratica/372291/o-sniper-e-a-necessaria-busca-de-bens-do-devedor>.

PEREIRA, João; VALE, Luís. **Teoria Geral do Processo Tecnológico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

SALOMÃO, Luis Felipe (coord.). **Inteligência Artificial: tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. 1ª fase**. Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Judiciário (CIAPJ), FGV. [s.d.]. Disponível em: https://ciapj.fgv.br/sites/ciapj.fgv.br/files/estudos_e_pesquisas_ia_1afase.pdf.

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA n. 025/2019. CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/transparencia-cnj/gestao-administrativa/acordos-terminos-e-convenios/terminos-de-cooperacao-tecnica/terminos-de-cooperacao-tecnica-encerrado/termo-de-cooperacao-tecnica-n-025-2019/>.

ZANETI JR., Hermes. O processo de execução no Código de Processo Civil brasileiro de 2015 e o direito fundamental à tutela processual do crédito. In: ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel (Coord.); DOTTI, Rogéria (Org.). **O processo civil entre a técnica processual e a tutela dos direitos: estudos em homenagem a Luiz Guilherme Marinoni**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2017.